



PUBLICADO EM NA SESSÃO DE
1: 10 108.
H

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
ACÓRDÃO Nº 5. 816
(1º.10.2008)

PROCESSO: Nº 649, CLASSE 30 - ANO 2008.

PROCEDÊNCIA: MACEIÓ - AL.

RECORRENTES: JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Maceió/AL.

COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA POR AMOR A MACEIÓ.

ADVOGADOS: Marcelo Brabo Magalhães e outros.

RECORRIDO: COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA GENTE EM PRIMEIRO LUGAR.

ADVOGADOS: Jamile Duarte Coelho Vieira e outros.

RELATORA: JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS

Ementa.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO INOMINADO. INSERÇÕES. UTILIZAÇÃO. TRUCAGENS. COMPUTAÇÃO GRÁFICA. EFEITOS ESPECIAIS. PROPAGANDA IRREGULAR EM SUA FORMA. RETIRADA DO AR. PEDIDO DE PERDA DE TEMPO. INCOMPATÍVEL COM A PROPAGANDA EM INSERÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Configura violação ao inciso IV do art. 51 da Lei nº 9.504/97, a utilização, em inserções, de trucagem, computação gráfica e efeitos especiais, ainda que não degradem ou ridicularizem candidatos.
2. A única sanção possível é a retirada da veiculação da inserção, não podendo o Magistrado inovar, criando a sanção de perda de tempo em dobro, por inexistente na espécie inserções.
3. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, ao 1º dia do mês de outubro de ano 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS - Relatora


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RELATÓRIO

Trata-se de recurso em representação por propaganda irregular, sob a forma de inserção, interposto por José Cícero Soares de Almeida e a sua coligação partidária contra a sentença do MM. Juiz da 2ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a ação, determinando a imediata retirada da propaganda impugnada, por entender que houve a utilização de trucagem, arbitrando multa diária em caso de descumprimento.

Na sentença de fls. 34/38, o MM. Juiz julgou parcialmente procedente o pedido, pela utilização de mecanismos vedados pela legislação eleitoral, no caso de inserções, tais como trucagens, computação gráfica e efeitos especiais. Entendeu não presente a ofensa, bem como indeferiu o pedido de perda de tempo por incompatível com a propaganda em inserções. Ao final, manteve os termos da liminar, fixando multa no valor de 10.000 UFIR's em caso de descumprimento.

Em suas razões recursais, os recorrentes afirmam que deve ser reformada a sentença de 1º grau, uma vez que não houve condenação de perda do tempo em dobro, em tantas vezes quanto foram veiculadas tais inserções.

Em suas contra-razões, a recorrida pugna pela manutenção dos termos da sentença, na parte que deixou de conceder a perda do tempo em dobro, desprovendo-se o recurso.

No parecer de fls. 58/65, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença atacada.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
VOTO

Senhor Presidente, o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente a representação, por não vislumbrar a possibilidade de perda do tempo em dobro quando se tratar de inserções, porém entendeu que a propaganda utilizava-se de meios vedados na sua produção.

Primeiramente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

A propaganda veiculada através de inserções durante a programação normal, produzida pela Coligação recorrida, mostra imagem do candidato Cícero Almeida, da campanha de 2004, com trucagens, efeitos especiais e computação gráfica, e se refere à promessa de implantação do programa prefeitura nos bairros (fls. 03 e 10).

A utilização de tais meios é vedada como um todo nesse tipo de propaganda.

Vejamos:

Art. 51

(...)

IV - na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação. (grifo nosso)

Joel José Cândido bem interpreta a matéria ao dispor:

“O inciso IV (da lei) veda e dificulta ao máximo as tomadas de cena externas, os efeitos especiais e o uso dos recursos modernos de propagação de imagens, mostrando que nestas inserções o legislador prioriza as mensagens verbais das direções partidárias. Em outras palavras, as inserções são espaços para mensagens diversas das veiculadas nos horários normais de propaganda eleitoral gratuita do art. 47.” (Direito eleitoral Brasileiro, Ed. Edipro, 11ª ed., 2005, p.482/483)

Assim, a propaganda foi irregular na sua forma, não no seu conteúdo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

De mais a mais, a única sanção possível é a retirada de sua veiculação. Assim, não poderia o Magistrado inovar, criando a sanção de perda de tempo em dobro, por inexistente na espécie inserções. Como bem foi salientado pelo Magistrado *a quo*, “*não se verifica tal possibilidade quando se trata de propaganda através de inserções, mas sim quando da propaganda eleitoral em horário gratuito (Res. TSE 22.718/08, art. 38).*”

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO PARA LHE NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença guerreada.

É como voto.


ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS
Juíza Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EXTRATO DA ATA
(94ª Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 649, Classe 30.

Recorrente: José Cícero Soares de Almeida

Recorrente: Coligação Partidária Por Amor a Maceió

Advogado: Marcelo Brabo Magalhães e outros

Recorrida: Coligação Gente em Primeiro Lugar

Advogado: Jamile Duarte Coelho Vieira e outros

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão nº 5.816, de 1º/10/2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO não participou deste julgamento em face de seu impedimento.

SESSÃO DE 1º.10.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.816, de 1º/10/2008, foi conferido e publicado na 94ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Luciana M, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 1º/10/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.


Coordenadora de Sessões